



## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço Global nº. 009/2017

Recorrente: ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

O Conselho Regional de Educação Física localizado no município de Florianópolis/SC realizou, no dia 18 de setembro de 2017, licitação na modalidade na modalidade de Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço Global sob o nº 009/2017, para Contratação de contratação de pessoa jurídica especializada na área de apoio administrativo e atividades auxiliares para prestação de serviços continuados de recepcionista, na Sede do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina – CREF3/SC, com fornecimento dos insumos de mão de obra (uniformes) necessários à execução dos serviços, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Anexo I do edital 009/2017.

### ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela pessoa jurídica **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**

Conforme consta nos autos, a licitante **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** apresentou recurso de forma intempestiva, que prejudicar a análise do mérito conforme exposição a seguir.

Consoante o comando normativo do **art. 4º, inciso XVIII, da Lei. 10.520/2002**, resta estabelecido o seguinte regramento:

[...]

XVIII - declarado o vencedor, **qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; **(grifamos)**

De igual modo, consta no edital, mais especificamente no **item 12** as **“INSTRUÇÕES E NORMAS PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS”**, conquanto em seu **item 12.3**, nada mais é do que a transcrição *ipsis litteris* do texto legal do art. 4º, inciso XVIII, da Lei. 10.520/2002.

Logo, os regramentos trazem de forma clara que, para a apresentação do recuso no prazo de 3 (três) dias, é necessário que em seguida que tenha sido declarado vencedor do certame, qualquer licitante terá que fazer de forma **imediate e motivada** a sua intenção de recorrer.

Ocorre que, tal qual infere-se da **ATA DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO**, no dia **21/09/2017, às 08:38:42 horas**, fora declarado o vencedor do certame a empresa **GT SERVI - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA ME**, momento este em que o recorrente deveria ter manifestado seu interesse em recorrer, bem como o fazer de forma motivada.

Todavia, nenhum dos licitantes manifestou tal interesse, restando a seguinte informação na ata: **“...a situação do lote foi alterada para: declarado vencedor. O motivo da alteração foi o seguinte: sem recursos declarado vencedor. No dia 21/09/2017, às 08:39:15 horas, a situação do lote foi finalizada.**

Em suas fundamentações o recorrente aduz **“...tendo em vista que a declaração de vencedor ocorreu no dia 21/09/2017 às 08h38min, data em que se processou o registro da intenção de recurso por meio de correspondência eletrônica direcionada a Comissão de Licitações.”**

Nesse diapasão, maior sorte não socorre ao recorrente, eis que por suas próprias alegações demonstrou não ter feito de forma **imediate e motivada** seu interesse de recorrer, mas sim que o fez por meio de **correspondência eletrônica**, não sendo este o procedimento correto, fazendo com que o presente recurso seja **intempestivo**.

Com a inércia do recorrente no momento em que fora declarado o vencedor do certame, deixou prescrever seu direito de ação. Portanto, não há o que se falar da tempestividade do recurso, eis que descumpridos os comandos normativos acima referenciados que norteiam os regramentos do edital.

A prescrição é causa de extinção do recurso, ao passo que devidamente reconhecida, faz coisa julgada sem resolução de mérito, o que aqui ora se faz.



*Ex positis*, o presente recurso é manifestamente **intempestivo**, não cabendo a análise dos demais pedidos formulados.

Ante ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o presente recurso administrativo, decidindo sem resolução de mérito, eis que verificada a prejudicial de mérito de intempestividade recursal.

Florianópolis, 26 de setembro de 2017.

**IRINEU WOLNEY FURTADO**  
Presidente  
CREF 003767-G/SC